PARECER PRÉVIO - PA00 - 38/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07145/2017
PROTOCOLO	: 1806789
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSE GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NOS ANEXOS 10, 12 E 13 – INCONSISTÊNCIAS NOS RECEBIMENTOS E NOS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DO BENS E VALORES DO ANEXO 14 – INCONSISTÊNCIAS NO PASSIVO CIRCULANTE – INCONSISTÊNCIAS NA ALIENAÇÃO DE BENS – INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NO COMPARATIVO DA RECEITA – DEDUÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de governo fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 59, III c/c o art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas -MS, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Jose Gomes Goulart**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor

da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS, para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS e as normas aplicáveis a contabilidade pública, principalmente quanto aos registros contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do sr. Jose Gomes Goulart, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 443/2023, fls. 924/946 – peça 117; e PAR - 1ª PRC - 7397/2023, fls. 949/970 – peça 120).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Acolho a manifestação da equipe técnica e do Procurador de Contas. O quadro a seguir apresenta as irregularidades que fundamentam o voto:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	CONSELHEIRO RELATOR
Ausência de documentos da prestação de contas: a) ato legal de encerramento de exercício, destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa; b) Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica; c) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado.	Resolução TCE/MS n. 54/2016.	Documentos fls. 281/284.	A ausência de documentos de remessa obrigatória é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, fato que conduz a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.
Inconsistências no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada.	Resolução TCE/MS n. 54/2016.	Leis n. 686; 687; 689; 690; 697 e 700, todas de 2016, conforme fls. 823-834.	O responsável à época encaminhou fora do prazo legal as Leis 686; 687; 689; 690; 697 e 700, conforme fls. 823/834. Desse modo, a partir das repriorizações autorizadas pelo legislativo, o ente realizou a abertura de créditos dentro da margem orçamentária autorizada. Assim, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo de remessa de documentos obrigatórios.

Inconsistências no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Realizada.	Resolução n. 54/2016, Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Anexo 10/2016 (fls. 835/841) e Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853/857).	O responsável à época encaminhou o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10/2016 (fls. 835/841) e Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853/857) com correções fora do prazo legal. No entanto, permanecem as irregularidades, pois o Anexo 10 não foi publicado oficialmente e a reabertura de balanço de exercício já findo é pratica vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público-MCASP. O fato caracteriza infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências no Anexo 12-Balanço Orçamentário.	Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11/2016 (fls. 842/852) e Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853/857).	O responsável à época encaminhou o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11/2016 (fls. 842/852) e Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853/857) com correções fora do prazo legal. No entanto, permanecem as irregularidades, pois o Anexo 11 não foi publicado oficialmente e a reabertura de balanço de exercício já findo é pratica vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público- MCASP. O fato caracteriza infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências no Anexo 13 - Balanço Financeiro.	Resolução no 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei no 4.320/64.	Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853-857) e Balanço Financeiro – Anexo 13/2016 (fls. 858-859).	O responsável à época encaminhou o Balanço Orçamentário – Anexo 12/2016 (fls. 853/857) e Balanço Financeiro – Anexo 13/2016 (fls. 858/859) com correções fora do prazo legal. No entanto, permanecem as irregularidades, pois os demonstrativos não foram publicados oficialmente e a reabertura de balanço de exercício já findo é pratica vedada pelo MCASP. O fato caracteriza infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências nos Recebimentos e nos Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13 - Balanço Financeiro.	Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Balanço Financeiro – Anexo 13/2016 (fls. 858/859) e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17/2016 (fls. 866/867).	O responsável à época encaminhou o referido Balanço Financeiro – Anexo 13/2016 (fls. 858/859) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17/2016 (fls. 866/867), com correções fora do prazo legal. No entanto, permanece o valor inconsistente com Recebimentos Extraorçamentários (R$ 6.426.465,07) e os Pagamentos (R$ 6.807.060,09) de natureza Extraorçamentária, pois diverge do anexo 17 com publicação oficial ou do novo anexo 17, as fls. 866/867. O fato caracteriza infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências nos Restos a Pagar.	Resolução n. 54/2016, NBCT	Saldo de Empenhos a Pagar Processados e Não	O responsável à época encaminhou o demonstrativo Saldo de Empenhos

	16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Processados/2016 Consolidado (fls. 868/872).	a Pagar Processados e Não Processados/2016 Consolidado (fls. 868-872) com correções fora do prazo legal. Recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo de remessa de documentos obrigatórios.
Inconsistências no Saldo do Exercício Anterior apresentado no Balanço Patrimonial.	Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Balanço Patrimonial – Anexo 14/2015 (fls. 873-878) e Balanço Patrimonial – Anexo 14/2016 (fls. 860-865).	O responsável à época encaminhou o Balanço Patrimonial – Anexo 14/2015 (fls. 873/878) e Balanço Patrimonial – Anexo 14/2016 (fls. 860/865) com correções fora do prazo legal. Recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo de remessa de documentos obrigatórios.
Inconsistências no saldo do Bens e Valores do anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior / Inconsistências nos saldos das contas demonstradas no Ativo Não Circulante - Imobilizado do Balanço Patrimonial.	Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 e 104 da Lei n.4.320/64.	Inventário Sintético de Bens (R$ 15.618.335,07) (fl. 636); Balanço Patrimonial – Anexo 14/2015 (fls. 873/878) e Balanço Patrimonial – Anexo 14/2016 (fls. 860/865).	O responsável à época encaminhou justificativas. Entretanto, permanecem as irregularidades, além de não enviar comprovante de publicação deste demonstrativo, os atos no futuro não corrigem os erros encontrados, somado ao fato de descumprimento da Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e o art. 101 e 104 da Lei n. 4.320/64. O fato caracteriza infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências no Passivo Circulante.	Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e art. 101 e 104 da Lei n. 4.320/64.	Inventário Sintético de Bens (R$ 15.618.335,07) (fl. 636); Balanço Patrimonial – Anexo 14/2015 (fls. 873/878) e Balanço Patrimonial – Anexo 14/2016 (fls. 860/865).	O responsável à época encaminhou justificativas. Entretanto, permanecem as irregularidades, além de não enviar comprovante de publicação deste demonstrativo, as correções ocorreram fora do prazo legal, caracterizando reabertura de balanço de exercício já findo. Somado ao fato de descumprimento da Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e o art. 101 e 104 da Lei n. 4.320/64. O fato caracteriza infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências na alienação de bens.	Resolução n. 54/2016 e inciso VI do artigo 50 da LRF.	Documentos fls. 879/880 e Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais fls. 200/201.	As declarações do responsável à época e verificação dos documentos encaminhados, as fls. 879/880 (Guia de receita orçamentária de bens imóveis no valor de R$ 700,00) comprova a possível origem da alienação, mas não atende o inciso VI do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois não comprovou na Demonstração das Variações Patrimoniais a origem e o destino da referida alienação que viabilizaria a utilização do mecanismo fonte/destinação dos recursos com vinculação. Assim, permanece a infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências no valor repassado à Câmara Municipal pela Prefeitura Municipal.	Resolução no 54/2016 e art. 29-A da CF88.	Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Do Exercício Anterior (fls. 223-225).	Contata-se que houve repasse de duodécimo a maior, descumprindo o art. 29-A da Constituição de 1988. No entanto, considerando que houve devolução de duodécimo no valor de R$

			1.347.820,71, temos que a Câmara executou a despesa dentro do limite, portanto deixo de considerar a irregularidade, mas recomendo que o atual gestor observe com maior rigor às normas pertinentes ao repasse de duodécimo.
Inconsistências no pagamento de precatórios judiciais.	Resolução n. 54/2016 e art. 29-A da CF88.	Comprovantes de pagamento de títulos nos valores especificados balancete, de R$ 22.924,73 (fls. 881/896) e Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (fls. 647/652).	Os comprovantes de pagamento de títulos nos valores especificados no balancete, no total de R$ 22.924,73 (fls. 881/896), foram encaminhados intempestivamente. Assim, considero sanada a irregularidade, mas recomendo que o atual gestor observe as normas quanto a remessa de documentos ao TCE/MS.
Inconsistências nas receitas e despesas previdenciárias.	Resolução n. 54/2016 e inciso IV do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.	Demonstrativo de Despesas 3.1.90.13 Obrigações Patronais (fls. 897/899).	O responsável à época encaminhou fora do prazo legal o Demonstrativo de Despesas 3.1.90.13 Obrigações Patronais (fls. 897/899) acompanhado de explicações sobre as receitas previdenciárias que podem ser verificadas em outro demonstrativo, conforme declarado pelo responsável. Assim, considero sanada a irregularidade, mas recomendo que o atual gestor observe as normas quanto a remessa de documentos ao TCE/MS.
Inconsistências no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	Resolução n. 54/2016, Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014, MCASP 6ª edição, 2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 905/909) e Comprovante de publicação anexo 12, 13, 15, 17, 18, de 10/08/2021 (fls. 910/922).	O responsável à época encaminhou o referido demonstrativo as fls. 905/909 com correções fora do prazo legal. Considero irregular o item pela remessa fora do prazo legal, uma vez que se forem validadas, as alterações afetariam as prestações de contas de 2017 até o exercício corrente, nos termos da Resolução n. 54/2016, Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014, MCASP 6ª edição, 2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64, tal pratica configura reabertura de balanço de exercício já findo. Assim, permanece a infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.
Inconsistências no Comparativo da Receita, as Deduções para a Formação do FUNDEB.	Resolução n. 54/2016, Portaria STN n. 700, de 10 de dezembro de 2014, MCASP 6ª edição, 2016, NBCT 16.6 e art. 101 da Lei n. 4.320/64.	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10/2016 (fls. 835/841).	O responsável à época encaminhou o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10/2016 (fls. 835/841) com correções fora do prazo legal. Entretanto, permanecem as irregularidades, além de não enviar comprovante de publicação deste demonstrativo, as correções ocorreram fora do prazo de Lei, caracterizando reabertura de balanço de exercício já findo. Somado ao fato de não cumprir a Resolução n. 54/2016, NBCT 16.6 e o art. 101 e 104 da Lei n. 4.320/64. Portanto, o fato caracteriza infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas pelo jurisdicionado no presente processo não são suficientes para sanar as irregularidades, diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas -MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jose Gomes Goulart, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sete Quedas - MS, para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS e as normas aplicáveis a contabilidade pública, principalmente quanto aos registros contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt, em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiro-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

PMS/MSS